

TC 010.334/2013-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, o qual tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 18/2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2004, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Nova Olinda do Norte/AM, no exercício de 2004, a importância de R\$ 91.261,11 (peça 1, p. 116).

3. As medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas data de 31/5/2005 (peça 1, p. 282), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do Relatório de TCE 181/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, data de 10/9/2011 (peça 1, p. 282-288).

4. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Cabe observar, contudo, que não houve fiscalização do cumprimento do objeto.

5. O tomador de contas especial concluiu por responsabilizar o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, por ter sido o gestor municipal à época do recebimento e gerência dos referidos recursos.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288), a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2004, apurando-se como prejuízo o valor original e integral de R\$ 91.261,11.

7. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a nota de lançamento 2011NL001635, de 26/8/2011 (peça 1, p. 26).

8. A administração sucessora do Município de Nova Olinda do Norte/AM ingressou com ação civil por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário e de representação criminal em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (peça 1, p. 36).

9. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 40 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

- 9.1. Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 180);
- 9.2. Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 4-6);
- 9.3. Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 282-288);
- 9.4. Cópia da notificação expedida ao responsável (peça 1, p.88 e 90); e
- 9.5. Inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 26).

10. O cerne da irregularidade reside na omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

10.1. O concedente emitiu comunicação ao responsável visando a documentação e as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do programa em exame, consoante se observa no Ofício 08631/2005/Dipra/CGCAP/Difin/FNDE, de 1/6/2005, referente ao Pnate/2004, para apresentar a prestação de contas ou proceder à devolução de R\$ 91.261,11 (peça 1, p.88). O aviso de recebimento (AR) foi recebido pelo responsável, em 17/6/2005 (peça 1, p. 90).

11. A decisão pela instauração da tomada de contas especial decorreu da tentativa infrutífera em se obter informações essenciais à correta prestação das contas.

12. Concluiu a instrução inicial (peça 5, p. 2) ante as ocorrências descritas pela responsabilidade individual do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão de 2004, apurando-se adequadamente o débito a ele atribuído e promoção de sua citação.

EXAME TÉCNICO

13. Foi expedida citação mediante o Ofício 1778/2013-TCU/Secex-AM, de 9/10/2013 (peça 8), nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, com o prazo de quinze dias para apresentar alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia impugnada. Também o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

14. O ofício citatório foi entregue, em 18/10/2013, mediante aviso de recebimento (peça 9) endereçado ao domicílio fiscal do responsável (peça 10).

15. Decorrido o prazo regimental para apresentação da defesa ou recolhimento dos valores, o responsável remanesceu silente quanto aos fatos que lhes foram imputados. Mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Com a sua omissão em relação ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, assim como o seu silêncio na apresentação de sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob a sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. A seguir, comentam-se aspectos relativos às irregularidades informadas pelo órgão instaurador da TCE.

17.1. Constatação: o Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288), impôs a responsabilidade ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004, por dano ao Erário em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2004, apurando-se como prejuízo o valor original e integral de R\$ 91.261,11.

17.2. Situação encontrada: a instauração da TCE ocorreu inicialmente devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos do programa Pnate/2004.

17.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004.

17.4. Critérios: art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e Inciso I, do art. 38 da Instrução Normativa STN 01/1997.

17.5. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288).

17.6. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-la.

17.7. Efeitos: a ausência de prestação de contas leva à presunção da irregular aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade, com provável prejuízo à concretização dos objetivos do programa.

17.8. Identificação do responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito no período 2001 a 2004.

17.9. Conduta: não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de Nova Olinda do Norte/AM, no âmbito do Pnate/2004.

17.10. Nexa de causalidade: a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

17.11. Culpabilidade: é razoável a possibilidade de consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa, pois deveria apresentar tempestivamente a prestação de contas com todos os elementos necessários para comprovar de forma consistente a aplicação dos recursos.

17.12. Conclusão: conclui-se, portanto, ser legítima a presunção da má gestão dos recursos recebidos pelo Município, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou. Por esta razão, deve ser-lhe imputado o débito apurado, além de multa prevista em lei.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

19. Ante a revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2001 a 2004, e a inexistência nos autos de elementos excludentes de sua culpa em relação ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais destinados ao

Pnate/2004, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. O ofício de citação instou o responsável a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do dever legal de prestar contas no prazo estabelecido. Com relação a esse fato, a ausência de esclarecimentos poderia resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei. Entretanto, entende-se que essa sanção pode ser absorvida pela multa do art. 57 do mesmo normativo, informada no item precedente.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar imputação de débito e sanção aplicada pelo TCU, nos termos dos itens 42.1. e 42.2.1. do anexo da Portaria–Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio da douta Procuradoria, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 2001 a 2004;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e §7º, 210 e 214, inciso III, “a” e “b” do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2001 a 2004, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.293,78	28/ 4/2004
10.293,78	7/ 6/2004
10.293,78	25/ 6/2004
10.293,78	28/ 7/2004
10.293,78	13/ 9/2004
10.293,78	11/10/2004
10.293,78	10/11/2004
10.293,78	24/12/2004
8.910,87	28/12/2004

Valor atualizado até 26/9/2013: R\$ 299.011,29.

c) aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2001 a 2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para ~~comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o~~



recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/AM, 28 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Jorge Iser Abraham Filho.
AUFC Mat. 903/2